

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 2.247, de 1999, que “Dispõe sobre a criação de áreas de livre comércio em municípios localizados na faixa de fronteira, nas condições que estipula”.

AUTOR: SR. RUBENS BUENO

RELATOR: Deputado ARMANDO MONTEIRO NETO

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.247, 1999, disciplina o tratamento tributário, administrativo e fiscal aplicável às Áreas de Livre Comércio – ALC’s – que vierem a ser criadas pelo Poder Executivo. Estabelece o Projeto de Lei que as ALC’s poderão ser criadas nas faixas de fronteira quando houver no país limítrofe: a) área de mesma natureza em pleno funcionamento; ou b) autorização legal para sua instalação.

A iniciativa de criação das ALC’s é de competência conjunta dos governos do Estado e do Município interessados, cabendo a sua criação por decreto do Presidente da República, com base em parecer conclusivo da Secretaria da Receita Federal.

Conforme a Proposição, a entrada de mercadorias na área de livre comércio far-se-á mediante suspensão do Imposto sobre Importação – II – e do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI. Tal suspensão será convertida em isenção nas seguintes hipóteses: a) saída de mercadorias, com destino ao exterior, no estado em que foram admitidas na ALC; b) saída de mercadorias, com destino ao exterior, agregadas a produto industrializado na ALC; c) bagagem acompanhada de viajante residente, observados os limites legais, desde que não haja paralelamente fruição de benefício idêntico relativamente à bagagem oriunda do exterior; e d) consumo ou utilização das mercadorias no interior da ALC.

Os benefícios estabelecidos pela Proposição não se aplicam às seguintes mercadorias: a) armas e munições; b) veículos automotores; e c) fumos e seus derivados. Ademais, devem vigorar por quinze anos, vedada a sua prorrogação. Nos últimos quatro anos de vigência desse prazo os benefícios fiscais devem ser reduzidos em vinte pontos percentuais ao ano.

As mercadorias estrangeiras admitidas na ALC que saírem para outro ponto do território nacional estarão sujeitas, quando da sua internação, ao pagamento de todos os tributos exigíveis em importação dos exterior.

Estabelece, por fim, a Proposição em seus artigos 9º e 10 que cabe à União e aos governos estadual e municipal de situação da ALC a implantação, no primeiro ano de sua vigência, de programa de desenvolvimento sustentável mediante aproveitamento prioritário dos recursos naturais e das vocações regionais. Para a consecução desse objetivo, fica criado, no âmbito do Ministério da Integração Nacional, o Fundo de Desenvolvimento Regional Sustentável – FDRS, que deverá contar com os seguintes recursos: a) produto da arrecadação de contribuição proporcional, cuja alíquota deverá ser de 3% *ad valorem* incidente sobre o valor das importações realizadas com fruição dos benefícios previstos e sobre o valor das vendas realizadas no mercado interno destinadas à ALC; b) dotações orçamentárias consignadas pelo Orçamento; e c) outras fontes. Os recursos do FDRS deverão ser aplicados nos estados detentores de ALC's na razão da arrecadação da contribuição proporcional prevista.

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, ao apreciar a Proposição, decidiu unanimemente pela sua aprovação. Encaminha a Proposição à Comissão de Finanças e Tributação, não lhe foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

2. VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “*estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

O referido Projeto de Lei tem por finalidade básica a regulamentação e normatização de novas Áreas de Livre Comércio a serem criadas por decreto do Presidente da República, mediante o preenchimento dos inúmeros requisitos e condições estabelecidos na Proposição. Assim, vemos que

a aprovação da Proposição não resulta diretamente na criação de novos benefícios fiscais geradores de renúncia de receita, razão pela qual entendemos não caber a aplicação específica do artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), exigido por força do disposto no artigo 63 da LDO 2002 (Lei nº 10.266, de 24.07.2001) e no artigo 84 da LDO 2003 (Lei nº 10.524, de 25.07.2002).

Contudo, estabelece a Proposição a criação de novo fundo orçamentário para a promoção do desenvolvimento regional sustentável nas regiões em que se instalarem as ALC's. Sobre tal matéria, disciplina a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação em seu artigo 6º:

“É inadequada orçamentária e financeiramente a proposição que cria ou prevê a criação de fundos com recursos da União.

Parágrafo único. Ressalvam-se do disposto no ‘caput’ deste artigo, observadas as demais disposições desta Norma Interna e desde que a proposição contenha regras precisas sobre a gestão, funcionamento e controle do fundo, os casos em que:

I – o fundo a ser criado seja de relevante interesse econômico ou social para o País; e

II – as atribuições previstas para o fundo não puderem ser realizadas pela estrutura departamental da Administração Pública.”

Em análise da Proposição em tela, vemos que vários requisitos estabelecidos pela Norma Interna para criação do Fundo não foram satisfeitos. Não obstante o seu objeto - desenvolvimento regional sustentável - ser notoriamente da maior relevância nacional, é forçoso admitir que a estrutura administrativa, bem como a organização do orçamento federal, já contempla esse objetivo. Para a busca do desenvolvimento regional, conta o Poder Executivo com inúmeros fundos constitucionais, com a finalidade de impulsionar o crescimento das regiões mais carentes do país e a integração nacional.

Entre eles destacam-se: os fundos de desenvolvimento da Amazônia (FDA) e do Nordeste (FDNE) e os fundos decorrentes da repartição das receitas tributárias, FNO, FCE e FNE, destinados ao desenvolvimento, respectivamente, das regiões Norte, Centro-Oeste e Nordeste.

Criar mais um fundo, com desvinculação de recursos dos outros já implantados, parece-me desnecessário e ineficiente. Deve-se, no entanto, apoiar e fortalecer financeiramente todos os instrumentos institucionais já existentes de combate às desigualdades regionais.

Além disso, não consta da Proposição o suficiente detalhamento das normas e regras sobre a gestão, o funcionamento e o controle do fundo que se pretende criar, conforme requer a Norma Interna desta Comissão. Assim, não vemos como considerar adequada orçamentária e financeiramente a Proposição, malgrado os nobres propósitos norteadores de sua elaboração.

Dessa forma, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, de acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna - CFT.

Pelo exposto, voto pela **incompatibilidade e inadequação** orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.247, de 1999.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado ARMANDO MONTEIRO NETO
Relator